RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.722 - RS (2016/0065311-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	BENJAMIN FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MÁRCIO MAZZOLA SILVA E OUTRO(S) - RS057206 JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI - RS057067
RECORRIDO	:	OI S.A
ADVOGADOS	:	RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD - RS062120 RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E OUTRO(S) - RS064834 TAÍS ROSSI DA SILVA E OUTRO(S) - RS066341 ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA - RS082560 GABRIELA TASCA APPELT - RS079234 NATHÃ MABILIA DA SILVA - RS093572 CAROLINA LONGHI DESESSARDS E OUTRO(S) - RS087854

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Impugnação ao cumprimento de sentença, em razão de excesso de execução.
2. No caso de obrigação contratual, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. Aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
3. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BENJAMIN FRANCISCO DOS SANTOS, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas “a” e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 24/09/2014.

Concluso ao gabinete em: 22/11/2016.

Ação: impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por BRASIL TELECOM S/A E CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A em face do recorrente, na qual alega excesso de execução. Insurge-se contra a metodologia de cálculo; os juros sobre capital próprio; os juros de mora e ao valor da cotação.

Decisão interlocutória: julgou procedente, em parte, a

impugnação, para afastar os rendimentos cobrados em duplicidade, permitindo-se também o uso da variação negativa do índice de correção monetária

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente e deu provimento ao agravo de instrumento do recorrido, para determinar a exclusão dos rendimentos da Empresa Brasil Telecom Participações S/A do cálculo indenizatório e para determinar que os juros moratórios das parcelas concernentes a rendimentos vencidas após a citação incidam a partir de cada vencimento, recalculando-se o débito, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
>
> CÁLCULO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. Valores incluídos no cálculo da contadoria judicial referentes a juros sobre capital próprio distribuídos pela Brasil Telecom Participações S/A, empresa diversa da condenada, Brasil Telecom S/A. Necessidade de exclusão dessas parcelas.
>
> JUROS MORATÓRIOS. RENDIMENTOS.
>
> PARCELAS VENCIDAS APÓS A CITAÇÃO. No caso de inadimplemento do contrato de participação financeira, o cálculo do valor indenizatório deve incluir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação inicial. No entanto, quanto às parcelas vencidas após a citação, os juros moratórios devem incidir a partir de cada vencimento.
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO DA IMPUGNANTE PROVIDO.
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO DO IMPUGNADO DESPROVIDO.

Recurso especial: alega violação dos arts. 389, 395, 404, 406 e 884 CC e 463 do CPC/73. Insurge-se contra o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre os dividendos.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/73.

- Da Súmula 568 do STJ.

As duas Turmas de direito privado do STJ entendem que: No caso de obrigação contratual, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. Precedentes: AgRg no AREsp 572243/PR, 3ª Turma, DJe 04/05/2018; EREsp 1.342.873/RS, CORTE ESPECIAL, DJe 18/12/2015; AgRg no AREsp 792.902/MT, 4ª Turma, DJe 7/12/2015.

Assim, os juros de mora que incidirão sobre as parcelas dos dividendos vincendos deverão ser calculados desde a data de cada inadimplemento ou de distribuição das rubricas e não desde a citação, sob pena de enriquecimento ilícito da parte. Posicionamento que não conflita com o adotado no REsp nº 1.301.989/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, porquanto a controvérsia posta ao exame jurisdicional, naquele momento, dizia respeito apenas aos juros moratórios relativos às parcelas vencidas, não se aplicando, pois, às parcelas vincendas.

Aplica-se, portanto, a Súmula 568 do STJ.

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, V, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Ministra